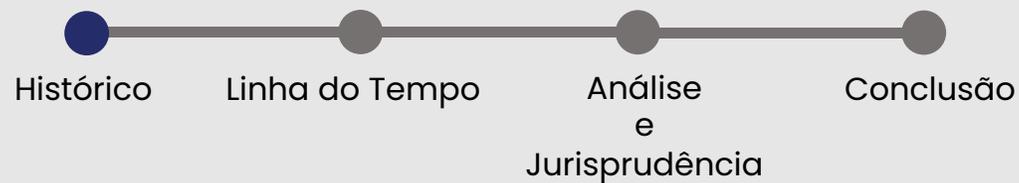




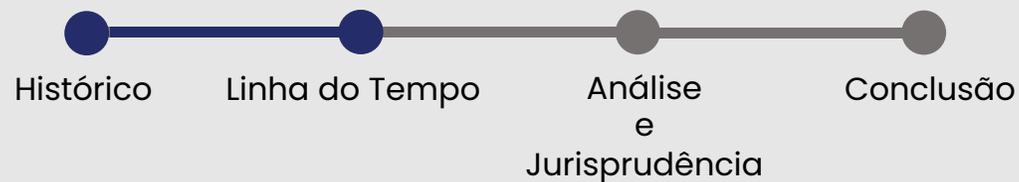
# Percentual de Presunção - Transmissão de Energia



**Tomanik  
Martiniano**  
sociedade de advogados



- A Receita Federal do Brasil (RFB) mudou seu entendimento acerca do percentual de presunção a ser aplicado por transmissoras de energia na apuração do IRPJ e da CSLL calculados com base no regime do Lucro Presumido.
- Historicamente, a RFB entendia que a receita decorrente da transmissão de energia era obtida da atividade de transporte de carga (energia elétrica) e, portanto, estaria sujeita ao percentual de presunção de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL.
- No entanto, o Fisco passou a enquadrar a receita obtida por transmissoras de energia como receitas decorrentes da prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, vinculados a contratos de concessão, sujeita ao percentual de 32% para IRPJ e CSLL.



➤ A seguir linha do tempo com o histórico decisório da RFB nas consultas:

SC 02/2006

"Ementa: LUCRO PRESUMIDO. COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

As receitas provenientes da venda de energia elétrica sujeitam-se ao percentual de 8% (oito por cento) para determinação da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, no regime de lucro presumido, por se classificarem como receitas auferidas na atividade de venda de mercadorias."

SC 112/2016

"EMENTA: CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA.

O percentual de presunção a ser aplicado para determinação da base de cálculo do Lucro Presumido, nos termos da alínea "e" do inc. III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, combinados com o art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996, todos com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, será de 32% (trinta e dois por cento) para o cálculo do IRPJ, para as atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, vinculados a contratos de concessão de serviços públicos, independentemente do emprego parcial ou total de materiais."

SC 94/2004

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL. TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

A atividade de transmissão de energia elétrica, explorada por meio de concessão do Poder Público, é considerada transporte de carga, para fins de aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta correspondente, na apuração do lucro presumido."

SC 55/2008

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL. TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

A atividade de transmissão de energia elétrica, explorada por meio de concessão do Poder Público, é considerada transporte de carga, para fins de aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta correspondente, na apuração do lucro presumido."

SC 7035/2018

"EMENTA: CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO.

O percentual de presunção a ser aplicado para determinação da base de cálculo do Lucro Presumido, nos termos da alínea "e" do inc. III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, combinados com o art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996, todos com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, será de 32% (trinta e dois por cento) para o cálculo do IRPJ, para as atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, vinculados a contratos de concessão de serviços públicos, independentemente do emprego parcial ou total de materiais."



- A modificação do entendimento da RFB implica em um aumento significativo da carga tributária para as transmissoras de energia e vai de encontro à jurisprudência consolidada sobre o tema.
- Destaca-se que o entendimento predominante é de que as receitas obtidas pela concessionária decorre da atividade essencial prevista no contrato de concessão, qual seja, a transmissão de energia.
- Segundo as decisões proferidas, em que pese o contrato de concessão determinar ser de responsabilidade da concessionária a implantação, operação e manutenção das instalações da rede básica, para fins de prestação do serviço de transmissão de energia elétrica, tal previsão não caracteriza a concessionária como uma empresa de construção.



➤ A seguir jurisprudência acerca do tema:

18/10/2019

"XII. Segundo a documentação juntada aos autos, a CTEEP é uma companhia de transmissão de energia elétrica, encarregando-se de implantar a infraestrutura da concessão de serviço público, enquanto dever contratual, instrumento de operação maior. As alíquotas, desse modo, de IRPJ e CSLL, no regime de estimativa mensal, não devem ser extraídas da atividade de construção (32%), mas da de transporte de carga (8% e 12%), à qual se equipara, para os efeitos legais, a energia elétrica (artigo 15, § 1º, II, a, da Lei n. 12.973 de 2014).  
(...) XIV. As alíquotas de IRPJ e CSLL correspondem às da transmissão de energia elétrica (transporte de carga), sem que a modificação da classificação contábil dos investimentos autorize a oneração da receita de construção como categoria à parte."

22/07/2020

"2. Considerando a atividade essencial exercida pela autora e as características do Contrato de Concessão n. 007/2004 - ANEEL, devem ser mantidos os percentuais de 8% e 12% para cálculo do IRPJ e CSLL, não havendo falar, no presente caso, em incidência da regra inserta no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "e", da Lei n. 9.249/95, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014."

25/03/2019

"3. Com efeito, a jurisprudência desta C. Corte Regional é firme no sentido de que o fato de o contrato de concessão de serviço público determinar ser de responsabilidade da concessionária a implantação, operação e manutenção das instalações da rede básica, para fins de prestação do serviço de transmissão de energia elétrica, não a caracteriza como empresa de construção, porquanto esta incumbência se apresenta como meio necessário para realização da atividade fim."

09/03/2020

"3. A jurisprudência dessa E. Corte Regional firmou entendimento no sentido de que o fato de o contrato de concessão de serviço público determinar ser de responsabilidade da concessionária a implantação, operação e manutenção das instalações da rede básica, para fins de prestação do serviço de transmissão de energia elétrica, não a caracteriza como empresa de construção, porquanto esta incumbência se apresenta como meio necessário para realização da atividade fim, razão pela qual a interpretação conferida pela Solução de Consulta n. 174 - COSIT, de 03 de julho de 2015, implica ônus tributário não previsto na legislação."

16/12/2020

"3. Assim, considerando a atividade essencial exercida pela autora e as características do Contrato de Concessão n. 088/2000 -ANEEL, devem ser mantidos os percentuais de 8% e 12% para cálculo do IRPJ e CSLL, não havendo que se falar, no presente caso, em incidência da regra inserta no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "e", da Lei n. 9.249/95, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014."



- Portanto, conclui-se que os fundamentos apresentados pela RFB para enquadrar a receita da concessionária como receita de serviço de construção proveniente da implementação da linha de transmissão está de encontro com a legislação vigente e jurisprudência sobre o tema.
- Cumpre ressaltar que, apesar de o Poder Judiciário ter manifestado em diversas ocasiões acerca do tema em favor da concessionária, como não há, ainda, decisão judicial vinculante, a RFB segue aplicando entendimento adverso ao do Poder Judiciário e da legislação vigente.
- Deste modo, para adequar o percentual de presunção, a concessionária do serviço público de transmissão de energia deve propor as medidas judiciais cabíveis, para o fim de afastar eventual cobrança indevida de tributos.



## **Urias Martiniano Garcia Neto**

Cel: +55 11 97340 8819

E-mail: [urias@tomasa.adv.br](mailto:urias@tomasa.adv.br)

# **OBRIGADO!**

## **Marina Campelo**

Cel: +55 61 99966 8635

E-mail: [marina@tomasa.adv.br](mailto:marina@tomasa.adv.br)